



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI-TO

Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida

Autos: 0007074-36.2018.827.2722

Sessão: 25.2.2022

Acusado: DANIEL GOMES MORAIS DE BRITO

Vítima: RAFAEL NUNES DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de processo do rito do Tribunal do Júri no qual DANIEL GOMES MORAIS DE BRITO está sendo acusado da tentativa de crime doloso contra a vida da vítima RAFAEL NUNES DE OLIVEIRA, bem como de ter possuído irregularmente arma de fogo de uso permitido, fatos ocorridos por volta das 18h do dia 27 de janeiro de 2018 na rua 36, quadra 93, lote 3, nesta cidade.

O ocorrido na primeira fase do rito do Tribunal do Júri foi relatado no EVENTO 146, sendo dispensada sua repetição nessa sentença.

Em sessão plenária do Tribunal de Júri realizada no dia de hoje, foram ouvidas as pessoas indicadas pelo Ministério Público, além de realizado o interrogatório do acusado.

O Ministério Público em debate oral sustentou o decote da qualificadora do perigo comum e a condenação do acusado nos demais termos da pronúncia e a Defesa sustentou o reconhecimento da menoridade penal e da confissão espontânea; o decote das qualificadoras do motivo fútil, do perigo comum e do recurso que impossibilitou a defesa do ofendido quanto ao crime de homicídio qualificado tentado e a absolvição quanto ao crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

O nobre Conselho de Sentença, em reunião, em sala própria e através de votação sigilosa, votando a 1ª série de quesitos apresentada, acolheu a tese da acusação em plenário na íntegra e **CONDENOU** o Acusado, pois:

a) Reconheceu que por volta das 18h do dia 27 de janeiro de 2018 na rua 36, quadra 93, lt. 3, nesta cidade, a vítima Rafael Nunes de Oliveira foi atingida por um tiro, causando-lhe a lesão corporal noticiada nos autos;

b) Concluiu que o acusado Daniel Gomes Moraes de Brito foi o autor dos disparos de arma de fogo contra a vítima;

c) Concluiu que o acusado Daniel Gomes Moraes de Brito deu início à execução de um crime de tentativa de homicídio, que não consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, pois a vítima foi socorrida.

Josamir Nery Nogueira
Juiz de Direito



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI-TO

Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida

d) Não absolveu o acusado;

e) Reconheceu que o crime ocorreu por motivo fútil, em razão de rixa existente entre as partes;

f) Não reconheceu que o crime foi cometido mediante perigo comum;

g) Concluiu que o acusado utilizou de recurso que dificultou a defesa da vítima, pois a vítima foi surpreendida enquanto confraternizava numa festa.

O nobre Conselho de Sentença, em reunião, em sala própria e através de votação sigilosa, votando a 2ª série de quesitos apresentada, acolheu a tese da acusação na íntegra e **CONDENOU** o Acusado, pois:

a) Reconheceu que por volta das 18h do dia 27 de janeiro de 2018 na rua 36, quadra 93, lt. 3, nesta cidade, alguém possuía irregularmente arma de fogo de uso permitido;

b) Concluiu que o acusado Daniel Gomes Moraes de Brito era quem possuía irregularmente a arma de fogo de uso permitido;

c) Não absolveu o acusado.

O processo tramitou normalmente, garantindo ao réu, em todas as fases do processo, o direito ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), não tendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.

É o relatório.

DISPOSITIVO

Assim, obediente à decisão do Colendo Conselho de Sentença, **julgo procedente** a pretensão punitiva do Estado e, como consequência natural, **condeno DANIEL GOMES MORAIS DE BRITO**, brasileiro, solteiro, pintor, natural de Gurupi-TO, nascido aos 06/03/1999, filho de Valdelina Moraes Brito, portador do RG 1477163 SSP-TO, residente na Rua 51, Qd. 104, Lt. 21, Gurupi-TO nas penas do **art. 121, §2º, inciso II e IV c/c art. 14, inciso II, ambos do CP e art. 12 da Lei 10.826/03 com as disposições da Lei n.º 8.072/90.**

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

PRIMEIRA FASE – DA FIXAÇÃO DA PENA BASE (ART. 59 DO CP)

Jossanner Nogueira Luna
Juiz de Direito
2



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI-TO

Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida

As condutas incriminadas e atribuídas ao sentenciado incidem num mesmo juízo de reprovabilidade, portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas pelo art. 59 do Código Penal, a fim de evitarmos repetições desnecessárias:

1º Circunstância judicial – Culpabilidade – Neutra – Trata-se de um juízo de reprovação que recai sobre o agente. Esta circunstância judicial não pode ser considerada em desfavor do acusado em razão dos fatos não terem ultrapassado o disposto nos tipos penais a que foi sentenciado o acusado.

2º Circunstância judicial – Antecedentes – Neutra – Maus antecedentes tem aquele que tem contra si sentença penal condenatória transitada em julgado que não caracterize reincidência. O acusado possui condenações criminais transitadas em julgado (autos n.º 0016873-69.2019.8.27.2722 e n.º 0010102-41.2020.8.27.2722), todavia, por se tratar de fatos posteriores aos da presente ação penal, deixo de valorar negativamente esta circunstância judicial.

3º Circunstância judicial – Conduta social – Neutra – Revela-se por seu relacionamento no meio em que vive, família, amigos, trabalho. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la.

4º Circunstância judicial – Personalidade do agente – Neutra – É o caráter de uma pessoa humana, sua índole, seu temperamento. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-la.

5º Circunstância judicial – Motivos do crime – Neutra – São as razões que moveram o agente para a prática criminosa, sendo tal circunstância valorada negativamente apenas quando extrapolados os motivos já punidos pela própria tipicidade e previsão do delito, que não é o caso do delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido. No caso, o motivo da tentativa de homicídio (motivo fútil) foi objeto de apreciação pelos jurados e, por constituir circunstância qualificadora, não será considerada nessa fase da dosimetria da pena, preservando a inocorrência de *bis in idem*.

6º Circunstância judicial – Circunstâncias do crime – Neutra – É o modo de agir do criminoso, que influenciando na gravidade do delito não compõe o tipo penal. As circunstâncias da tentativa de homicídio foram objeto de apreciação pelos Senhores Jurados e, por constituir circunstância agravante (recurso), deixo de valorá-la neste momento, preservando a inocorrência de *bis in idem*. Nada há que se valorar quanto ao crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

7º Circunstância judicial – Consequências do crime – Neutra – São os efeitos da conduta praticada. No caso, não há nada a se valorar que extrapole os limites do próprio tipo penal.

8º Circunstância judicial – Comportamento da vítima – Neutra – Aqui se busca saber se houve ou não uma possível provocação da vítima. Não há, a meu ver,

Jossanney Nery Nogueira Luna
Juiz de Direito



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI-TO

Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida

provas suficientes de que a vítima tenha agido de modo a justificar a ocorrência do delito.

Deste modo, fixo a pena-base em:

- a) **12 (doze) anos de reclusão** para o crime de **homicídio qualificado tentado**;
- b) **1 (um) ano de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal**, para o crime de **posse irregular de arma de fogo de uso permitido**.

SEGUNDA FASE – DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ART. 61 A 66 DO CP)

Quanto a ambos os delitos concorrem as atenuantes da **menoridade penal** e da **confissão espontânea**.

Não concorrem agravantes quanto ao crime de **posse irregular de arma de fogo de uso permitido**, mas concorre a circunstância agravante do **recurso que impossibilitou a defesa do ofendido** quanto ao crime de **homicídio qualificado tentado**.

Assim, considerando as circunstâncias atenuantes preponderantes acima reconhecidas e, tendo em vista a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, ficam mantidas as penas anteriormente dosadas para os respectivos delitos.

TERCEIRA FASE – DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Concorre a causa de diminuição de pena do art. 14, II, parágrafo único do Código Penal quanto ao crime de **homicídio qualificado tentado** e não concorrem causas de aumento. Assim, quanto a este crime, fica diminuída a pena em 1/3, tendo em vista o *iter criminis* percorrido, o local do disparo do projétil (próximo a órgão vital), resultando em perigo de vida; o fato de a vítima ter sido transferida para Palmas-TO para cirurgia no Hospital Geral, ficando lá internado por alguns dias; e a impossibilidade de extração do projétil na operação, permanecendo alojado na vítima.

Não concorrem causas de diminuição ou aumento de pena quanto ao crime de **posse irregular de arma de fogo de uso permitido**, ficando o sentenciado condenado definitivamente à pena de:

- a) **8 (oito) anos de reclusão** para o crime de **homicídio qualificado tentado**;

Jossamer Nery Nogueira
Juiz de Direito



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI-TO

Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida

b) 1 (um) ano de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal para o crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

DO CONCURSO MATERIAL

Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal (concurso material de crimes), fica o sentenciado condenado, definitivamente, à pena de **8 (oito) anos de reclusão e de 1 (um) ano de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal**, devendo aquela ser cumprida primeiro por ser mais gravosa.

Regime inicial de cumprimento de pena (art. 33 do CP)

Determino o regime **fechado** para início do cumprimento da pena e deixo de fazer a detração prevista no art. 387, §2º, a qual ficará a cargo do Juiz da Execução Penal, pois o sentenciado respondeu este processo em liberdade.

Da substituição da pena privativa de liberdade e do “Sursis” (art. 44 e 77 do CP)

Incabível a substituição na forma dos arts. 44 e 77 do Código Penal diante da pena aplicada e em razão de o crime ter sido cometido com violência contra a pessoa.

O acusado responde a este processo em liberdade, a qual mantenho.

Considerando que em plenário o Ministério Público requereu a fixação de indenização para a vítima, entendo presente a existência de dano moral em razão da dor sofrida pela vítima com a necessidade de cirurgia e internação, ficando ainda com a bala alojada em seu corpo. Assim, **fixo o quantum indenizatório a ser pago pelo sentenciado em R\$30.000,00 (trinta mil reais) à vítima Rafael Nunes de Oliveira.**

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS FINAIS (arts. 389 a 392 do CPP)

Sentença publicada em Sessão Plenária do Júri, **intimem-se** no sistema E-proc.

Comunique-se a Vara da Execução Penal acerca desta sentença.

Havendo recurso de qualquer das partes, fazer conclusão para análise dos pressupostos de admissibilidade, porém antes certificar o início e o fim dos respectivos prazos e a apresentação de contrarrazões.

Transitada em julgado esta sentença, lance seu nome no rol dos culpados (art. 393, II); oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio

Josanner Nery de Oliveira Luna
Juiz de Direito



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI-TO

Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida

eleitoral do apenado, para fins de suspensão dos seus direitos políticos (art. 15, III, CF e art. 18 da Resolução n. 113/2010 do CNJ); elabore-se a Guia de Recolhimento Definitivo, na forma do art. 1º e seguintes da referida Resolução; e comunique-se ao Distribuidor Criminal, para os fins necessários.

Concedo a gratuidade processual, na forma do art. 1º da Lei n.º 1.060/1950.

Expedida a guia definitiva, archive-se os presentes autos, com baixa na forma do §4º do art. 2º da mencionada Resolução.

Publicada no salão nobre do Tribunal Popular do Júri, da Comarca de Gurupi-TO, às **14 horas e 05 minutos**, do dia **25 de fevereiro de 2022**.


Jossanner Nery Nogueira Luna
Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri